



PARECER Nº 96/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/2026 / PROJETO DE LEI Nº 42.2026 / DENOMINA RUAS / LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL GISELA KOPSCH / IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA HOMENAGEADA / FIDELIDADE HISTÓRICA / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 9/2026, ao Projeto de Lei nº 42/2026, que “denomina ruas do Loteamento Parque Residencial Gisela Kopsch, no Bairro Bremer.”

A emenda em questão, de autoria do Vereador Feuser, inclui o título de “professora” à Luiza Neves Bittencourt, homenageada com a denominação.

A inclusão da profissão busca conferir maior fidelidade histórica, justiça e mérito à homenagem prestada, uma vez que a atividade desempenhada pela homenageada na área da educação representa um dos mais relevantes legados deixados à comunidade.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo autor mantém a pertinência temática do projeto original, com a inclusão da profissão de “professora” à Luiza Neves Bittencourt, homenageada com a denominação.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I,



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

“a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa nº 9/2026, ao Projeto de Lei nº 42/2026, que “denomina ruas do Loteamento Parque Residencial Gisela Kopsch, no Bairro Bremer.”

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]

Parecer Jurídico nº 96/2026– Folhas 3 de 3

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>